Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104701-36.2025.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0002656-20.2020.8.19.0067
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUEIMADOS
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTSAUDERJ

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE A DECRETAÇÃO DE REVELIA DO MUNICÍPIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Queimados contra decisão que manteve a decretação de sua revelia em ação civil pública movida por sindicato de servidores, versando sobre medidas de proteção durante a pandemia de Covid-19.
2. Alegação de que o comparecimento anterior nos autos não teria caráter de contestação e de que a decretação da revelia configuraria cerceamento de defesa.
3. Pretensão de reforma da decisão mediante pedido de reconsideração indeferido.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que decreta revelia ou que indeferiu pedido de reconsideração da revelia.
5. Compatibilidade do caso concreto com as hipóteses contidas no art. 1015, do Código de Processo Civil, e com a tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ).
6. Verificação da existência ou não de urgência, apta a justificar a recorribilidade imediata.

III – RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do art. 1015, do CPC, que não prevê a recorribilidade imediata de decisão que decreta revelia ou que indefere pedido de reconsideração.
8. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), admite-se agravo de instrumento fora das hipóteses legais apenas quando configurada urgência decorrente da inutilidade futura da análise da matéria na apelação, o que não ocorre no caso em análise.
9. Eventual cerceamento de defesa pode ser arguido em preliminar de apelação, não havendo risco de prejuízo irreversível.
10. Revelia de ente público não gera efeitos materiais (art. 345, II, CPC; Súmula 231/STF), afastando qualquer alegação de dano imediato.
11. Ausência de interrupção do prazo recursal por inexistência de embargos de declaração, bem como impossibilidade de recorrer com base em decisão superveniente que apenas indeferiu reconsideração.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 09/12/2025 11:08:35
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

12. Precedentes do TJRJ no mesmo sentido, reforçando a inadmissibilidade do agravo.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: A decisão que decreta revelia ou mantém sua decretação não é recorrível por agravo de instrumento, por não constar do rol do art. 1015 do CPC, sendo inaplicável a taxatividade mitigada quando ausente urgência ou inutilidade do julgamento futuro, especialmente porque a revelia de ente público não produz efeitos materiais (art. 345, II, CPC; Súmula 231/STF).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto pelo Município visando à reforma da decisão que não reconsiderou a decretação de sua revelia na ação civil pública, assim proferida no índex 1835 dos autos principais:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo réu, buscando afastar os efeitos da decisão que decretou sua revelia nos autos.
Contudo, razão não lhe assiste.
Conforme consta do despacho de fl. 1824, com base nas certidões de fls. 1810 e 1822, foi determinado ao cartório que certificasse eventual apresentação de contestação no prazo legal, considerando o comparecimento espontâneo do réu ocorrido à fl. 422, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC.
A certidão de fl. 1829 atesta expressamente que, considerando a entrada do réu nos autos em fl. 422, transcorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação, o que ensejou, corretamente, a decretação da revelia.
Dessa forma, não há qualquer irregularidade ou omissão a ser sanada, tendo sido observadas as normas legais pertinentes ao caso.
Ante o exposto, mantenho a decisão de decretação da revelia tal como lançada, indeferindo o pedido de reconsideração do réu.
Preclusa a presente decisão, intimem-se as partes para que se especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produção de novas provas, ou para que informem se desejam o julgamento antecipado do mérito, no prazo comum de 15 dias.
No tocante às provas documentais suplementares que porventura pretendam produzir, devem as partes trazê-las aos autos desde logo, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Narra que, em virtude da pandemia de Covid-19, foi promovida ação civil pública, visando ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) aos profissionais da saúde, o afastamento de servidores do grupo de risco, a realização de testes para COVID-19 e o direito de recusa ao trabalho sem prejuízo da remuneração, entre outras medidas.

Sustenta que a revelia de ente público, em ação civil pública, envolve direitos coletivos e indisponíveis, configurando grave cerceamento de defesa e potencial prejuízo ao interesse público, o que torna a questão urgente.

Afirma que a decisão agravada fundamentou a manutenção da revelia na premissa de que seu comparecimento espontâneo teria suprido a falta ou nulidade da citação.

Alega que sua manifestação sequer foi espontânea, mas sim, fruto do cumprimento do mandado de intimação, de forma específica e limitada ao objeto da intimação recebida, a qual versava sobre requerimento de antecipação de tutela, visando unicamente à prorrogação do prazo para se manifestar sobre a liminar, e não uma contestação integral à ação civil pública.

RELATORIADOS. DECIDO.

A análise do agravo de instrumento deve ocorrer à luz do que dispõe o art. 1015 do CPC[1] e, malgrado o certificado no índex 15, o recurso não ultrapassa o exame da admissibilidade.

O Município ataca a decisão do índex 1835 que manteve sua revelia, ao indeferir seu pedido de reconsideração formulado no índex 1819.

> Ante o exposto, mantenho a decisão de decretação da revelia tal como lançada, indeferindo o pedido de reconsideração do réu.
>
> Preclusa a presente decisão, intimem-se as partes para que se especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produção de novas provas, ou para que informem se desejam o julgamento antecipado do mérito, no prazo comum de 15 dias.
>
> No tocante às provas documentais suplementares que porventura pretendam produzir, devem as partes trazê-las aos autos desde logo, também no prazo de 15 (quinze) dias.
>
> Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
>
> Queimados, 08/10/2025.

[1] *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

A decisão que se pretende reformar, na verdade, foi proferida no índex 1812.

Decisão

A parte requerida, devidamente citada, não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, na forma do art. 344 do CPC.

Intimem-se, observando-se o que alude o art. 346 do CPC.

Preclusa a presente decisão e não havendo outros requerimentos, venham os autos à conclusão para sentença.

Queimados, 18/07/2024.

Não tendo opostos embargos de declaração no momento próprio, inexistiu interrupção do prazo para interposição de agravo de instrumento, não havendo se falar em sua fluência a partir da decisão superveniente, a qual teria indeferido mero pedido de reconsideração, hipótese não elencada no art. 1015 do CPC.

Ainda que a insurgência tivesse observado o prazo recursal, melhor sorte não assistia ao agravante, na medida em que a decisão que decreta revelia também não se encontra elencada no rol taxativo do referido dispositivo processual.

Configurado eventual cerceamento do direito de defesa - matéria não sujeita à preclusão - o inconformismo deve ser apresentado no momento próprio, em sede de preliminar de apelação [2], podendo ser conhecida como preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Não se desconhece que a Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.696.396/PA e REsp nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do mencionado dispositivo legal é de taxatividade mitigada.

De acordo com a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, ainda que a decisão não se encontre na lista do art. 1015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, admite-se a interposição de agravo de instrumento, valendo a transcrição de trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi:

> *"A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do*

[2] *Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo. (...) a taxatividade do artigo 1.015 é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo segundo grau de jurisdição."

Em que pese a mencionada tese, não se vislumbra a urgência no manejo do presente recurso e, conforme acima assentado, a questão poderá ser suscitada pelo agravante em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Logo, não se enquadrando o caso em apreço em quaisquer das situações estabelecidas no rol do art. 1015 do CPC, restando ainda ausente o elemento urgência imprescindível para admissão do agravo de instrumento, fora das hipóteses previstas no citado dispositivo, o presente recurso não merece ser conhecido. Nesse sentido, há precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decretação de revelia. Interposição fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC. Taxatividade mitigada reconhecida no julgamento do Resp. nº 1.704.520. Excepcionalidade. Inexistência de urgência ou de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Precedentes. Descabimento. Não conhecimento." ***AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 043402-92.2024.8.19.0000 - Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 07/06/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. Ainda que haja julgado do Superior Tribunal de Justiça admitindo o conhecimento de agravo de instrumento fora das hipóteses listadas no art. 1.015, do CPC, tal entendimento deve ser aplicado somente quando houver urgência e risco de sérios prejuízos pelo não reexame imediato da questão, o que não é o caso dos autos, vez que há possibilidade de reverter eventual prejuízo, ainda que permanecendo fora dos autos a contestação, tema que poderá ser alegado em eventual recurso de apelação. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO CPC. ***0033105-60.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 22/05/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO***

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão de primeiro grau que decretou a revelia e determinou o desentranhamento da contestação. Recurso originário não conhecido, por cuidar-se de hipótese fora do rol de cabimento do artigo 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada, firmada no recurso especial repetitivo n.º 1.704.520. Ausência de elemento novo que justifique a apreciação do agravo de instrumento pelo Colegiado. Agravo interno desprovido. ***0044029-96.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 09/10/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE RECONHECEU COMO VÁLIDA A CITAÇÃO E DECRETOU A REVELIA DO

RÉU. Efeitos da revelia não aplicados, conforme disposto no art. 345, Inciso II, do CPC. Irresignação do réu. Pedido de reconhecimento de nulidade da citação, com a reforma da decisão e reversão da revelia decretada. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Taxatividade mitigada não aplicável ao caso. Ausência de prejuízo real. RECURSO NÃO CONHECIDO ***0094023-93.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 20/05/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO***

Não custa lembrar que a revelia, decretada em desfavor de ente público, não produz efeitos materiais, consoante inteligência do art. 345, II, do CPC [3], tampouco limita o direito de defesa do agravante, como assentado no Enunciado 231 da Súmula de Jurisprudência do STF [4].

Assim, no exercício do juízo de admissibilidade, restando ausente o requisito extrínseco, impositivo o não conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que não preenche os requisitos legais.

Isso posto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

[3] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis.
[4] O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.